



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003882/2004-50
Recurso nº : 132.490
Acórdão nº : 303-32.937
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : PIT REPRESENTAÇÕES S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Processo administrativo fiscal. Perempção.

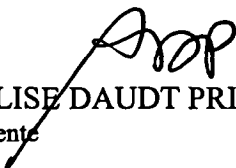
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

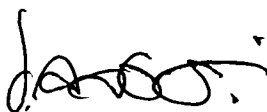
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Terceira Turma da DRJ Curitiba (PR) que, por unanimidade de votos, julgou procedente a multa por atraso na entrega de DCTF lançada no auto de infração de folha 3.

A impugnação da exigência, tempestivamente oferecida às folhas 1 e 2, está assim sintetizada no relatório do acórdão recorrido:

- Trata-se de microempresa com dificuldades financeiras para pagar as multas ora exigidas;
- O fato acontecido foi uma lamentável falha humana, que somente foi observada quando da solicitação de Certidão Negativa de Tributos Federais;
- Apesar de não ter argumentos técnicos e nem recursos financeiros para contratar um advogado, protesta por uma solução favorável no sentido de cancelar a presente cobrança para que a empresa possa continuar com suas atividades.

Transcrevo, imediatamente a seguir, o inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido:

5. A interessada, em sua defesa, não contesta ter entregue fora do prazo legalmente previsto as DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2001, requerendo, por outro lado, o cancelamento da multa em questão, por não ter condições financeiras para arcar com tal ônus.

6. Convém destacar, inicialmente, que existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos art. 96 e 100, I, do CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração de fl. 03 os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação: "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".



Processo nº : 10930.003882/2004-50
Acórdão nº : 303-32.937

7. Assim, o fisco, dentro dos prazos previstos em lei, tem o poder-dever de autuar a contribuinte, a partir da constatação do descumprimento de obrigação principal ou acessória.

8. Ademais, deve ser salientado que inexistente na legislação dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega da DCTF pelos motivos apresentados pela contribuinte, razão pela qual não há como dispensar do pagamento da multa a interessada que deixou de apresentar no prazo fixado as DCTF relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2001, já que, consoante o disposto no artigo 97, inciso VI do CTN, somente a lei pode estabelecer dispensa ou redução de penalidade.

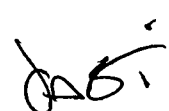
9. Isto posto, voto por considerar procedente a exigência de R\$ 1.388,77 relativa às multas por atraso na entrega das DCTF referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.

Ciente do inteiro teor do acórdão de folhas 13 a 15, o recurso voluntário de folha 21 é interposto com uma única razão: denúncia espontânea da infração.

Termo de perempção é lavrado pela autoridade preparadora à folha 20.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 25 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10930.003882/2004-50
Acórdão nº : 303-32.937

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da intimação de folha 17, expedida pela DRF Londrina (PR) em 21 de março de 2005, e a data da postagem do recurso, documentos de folhas 18 e 21, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 24 de março de 2005, quinta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 17 de maio de 2005, terça-feira, quinze dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a superveniência do disposto no *caput* do artigo 1º da Medida Provisória 243, de 31 de março de 2005.

O citado *caput* do artigo 1º da Medida Provisória 243, de 31 de março de 2005, estendeu até o dia 2 de maio de 2005 o prazo para interposição de recurso voluntário nos processos administrativos fiscais cuja ciência da decisão de primeira instância se deu no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março daquele ano.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator